NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	**Projeto de Lei**
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	210/XVII/1.ª
Proponente/s:	Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP)
Título:	«**Integração do Internato Médico na Carreira Especial Médica e na Carreira Médica**»
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)?	A iniciativa parece poder envolver encargos orçamentais, embora não nos seja possível avaliar e quantificar os eventuais custos ou mesmo aferir da relevância do acréscimo em causa para o Orçamento de Estado. Em caso de aprovação, o respeito do limite imposto pela lei-travão poderá ser acautelado diferindo a sua entrada em vigor ou produção de efeitos para o momento da entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)?	SIM (cfr. observações)
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	SIM
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)?	Não parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	NÃO
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	**Comissão de Saúde (9.ª)** Sem prejuízo das competências que vierem a ficar estabelecidas pela Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares.

Observações:

A iniciativa prevê a integração do internato médico na carreira especial médica e na carreira médica, procedendo, para o efeito, à alteração dos Decretos-Leis n.os 176/2009, de 4 de agosto, e 177/2009, de 4 de agosto, que estabelecem, respetivamente, o regime da carreira dos médicos nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, e o regime da carreira especial médica cuja relação jurídica de emprego público seja constituída por contrato de trabalho em funções públicas.

Cumpre assinalar que, na presente sessão legislativa, sobre matéria semelhante, foram rejeitados na generalidade, a 27 de junho de 2025, os Projetos de Lei n.os 35/XVII/1.ª (PAN) - Reintegra o Internato Médico na Carreira Médica, alterando diversos diplomas, e 39/XVII/1.ª (BE) - Valorização da carreira médica (alteração Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto).

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 3 do artigo 120.º do Regimento da Assembleia da República, o projeto de lei definitivamente rejeitado não pode ser renovado na mesma sessão legislativa.

Acerca da aplicação da norma constante do n.º 4 do artigo 167.º da Constituição, Jorge Miranda e Rui Medeiros[1] consideram que «**não importa a identidade de matérias versadas em duas ou mais iniciativas** – senão comprimir-se-ia em excesso o poder legislativo do Parlamento e correr-se-ia o risco de propiciar a fraude à Constituição que consistiria em uma qualquer minoria subscrever um projeto de lei, condenado à rejeição, para frustrar a possibilidade de a maioria vir a conseguir a aprovação de leis sobre essa matéria».
Mais adiantam que «***o que conta é a identidade de sentidos prescritivos****, de normas que se propõem sucessivamente (conquanto haja aparentes variações verbais);* ***o que a Constituição proíbe é que a Assembleia venha a deliberar sobre um projeto ou uma proposta de lei com certo conteúdo normativo depois de já ter rejeitado, na mesma sessão legislativa, projeto ou proposta de lei de idêntico conteúdo***».
Refira-se ainda que «*são irrelevantes para o efeito de diferenças de simples pormenor, sem significado bastante para se poder afirmar que não há identidade intelectual, de sentido prescritivo, entre o diploma já rejeitado e o reposto, sem a indispensável mediação temporal estabelecida (parecer n.º 16/80 da Comissão Constitucional)*».
Mais adianta que «(…) se um projeto ou uma proposta de certa amplitude for rejeitado na generalidade, tal parece não impedir a renovação da iniciativa apenas no tocante a uma das suas partes ou matérias ou a alguns dos seus preceitos (por não ter chegado a haver votação sobre essa matéria)».

Para este efeito, confrontando a presente iniciativa com os projetos de lei rejeitados, verificamos que os três alteram o Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, em sentido idêntico, contudo:
- O Projeto de Lei n.º 35/XVII/1.ª (PAN) altera também o Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro, que aprova o regime jurídico da formação médica pós-graduada, e a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas;
- O Projeto de Lei n.º 39/XVII/1.ª (BE) altera exclusivamente os artigos 4.º, 5.º, 8.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto. O projeto de lei em análise não só adita um novo artigo a esse diploma, como tem uma amplitude de destinatários mais vasta, ao pretender abranger no quadro legal proposto os médicos em regime de contrato individual de trabalho nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, alterando também o Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto.

[1] MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Volume II, Universidade Católica Editora, 2018. Págs. 568 e 569.

Em face do que antecede, e apesar de as iniciativas rejeitadas versarem em parte sobre a matéria da iniciativa em apreço, esta tem um âmbito mais abrangente ao nível dos destinatários, não correspondendo na íntegra a nenhum dos projetos de lei rejeitados.

Assim, salvo melhor opinião, este projeto de lei parece não violar o limite de não renovação na mesma sessão legislativa previsto no n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 3 do artigo 120.º do Regimento.

Conclusão: A apresentação desta iniciativa **parece cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Data: 17 de setembro de 2025

A Assessora Parlamentar,

Sónia Milhano (ext. 11822)